

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE O PROJECTO DE  
DECRETO-LEI ALTERA E APROVA  
ALGUNS LIMITES MÁXIMOS DE  
RESÍDUOS DE SUBSTÂNCIAS ACTIVAS  
DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS  
PERMITIDOS NOS PRODUTOS  
AGRÍCOLAS DE ORIGEM VEGETAL,  
INCLUINDO FRUTOS, HORTÍCOLAS E  
CEREAIS, TRANSPONDO PARA A  
ORDEM JURÍDICA NACIONAL AS  
DIRECTIVAS 2003/113/CE, 2003/118/CE  
E 2001/2/CE, DA COMISSÃO,  
RESPECTIVAMENTE, DE 3 DE  
DEZEMBRO DE 2003, DE 5 DE  
DEZEMBRO DE 2003 E DE 9 DE  
JANEIRO DE 2004, NA PARTE  
RESPEITANTE AOS PRODUTOS DE  
ORIGEM VEGETAL.**

**ANGRA DO HEROÍSMO, 22 DE MARÇO DE 2004**

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que altera e aprova alguns limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, incluindo frutos, hortícolas e cereais, transpondo para a ordem jurídica nacional as Directivas 2003/113/CE, 2003/118/CE e 2001/2/CE, da Comissão, respectivamente, de 3 de Dezembro de 2003, de 5 de Dezembro de 2003 e de 9 de Janeiro de 2004, na parte respeitante aos produtos de origem vegetal, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 3 de Março de 2004, emitiu o seguinte parecer:

### **Capítulo I**

#### **Enquadramento Jurídico**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

### **Capítulo II**

#### **Apreciação na Generalidade e na Especialidade**

A Comissão de Economia nada tem a opor, na generalidade, à presente proposta legislativa, entendendo propor, na especialidade, a alteração ao artigo 4.º e o aditamento do artigo 5.º-A no sentido de serem salvaguardadas as competências constitucionais e estatutárias dos órgãos próprios das Regiões Autónomas.

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

As alterações propostas são as seguintes:

**a) Alteração do artigo 4.º nos seguintes termos:**

Artigo 4.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – **Eliminar**

**b) Alteração de um artigo 5.º-A nos seguintes termos:**

Artigo 5.º-A

Regiões Autónomas

1 – A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio para a sua execução administrativa através dos respectivos serviços das administrações regionais autónomas, e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais.

2 – O produto das taxas e das coimas resultantes das contra-ordenações previstas no presente diploma constitui receita própria das Regiões Autónomas quando aplicadas no seu território.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA**

Angra do Heroísmo, 22 de Março de 2004

A Relatora

Andreia Cardoso da Costa

O Presidente

Dionísio de Sousa